



## **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE LAGOA SANTA - MG**

### **MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Regulamenta e estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (SLUMRS) e dá outras providências.

**NOV/2018**



## MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI MUNICIPAL Nº XXXX de (DIA) de (MÊS) de (ANO)

Regulamenta e estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (SLUMRS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a Lei Municipal nº xxx/2018.

### CAPÍTULO I

#### OBJETO, DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º – O objeto desta Lei é estabelecer as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Lagoa Santa-MG, em complemento à Lei Municipal nº 4.077/2017, que institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

Art. 2º – O Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos estará sob responsabilidade da Coordenação de Serviços Urbanos (CSU), subordinada à Diretoria de Meio Ambiente (DMA), conforme está definido na Lei Municipal nº 4.077/2017.

Art. 3º – O Sistema de Limpeza Urbana é constituído por atividades relacionadas à limpeza do espaço coletivo urbano. Os serviços de varrição, limpeza de logradouros, feiras e de vias públicas, capina, podas de árvores urbanas, manutenção de áreas verdes, remoção de cadáveres de animais, de veículos abandonados, entre outros, fazem parte deste sistema. O Manejo de Resíduos Sólidos relaciona-se aos resíduos sólidos gerados predominantemente nos ambientes internos, coletivos ou não, e suas formas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final.

Art. 4º – O que está disposto nesta Lei deverá ser observado pelos prestadores dos serviços



públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive por seus subcontratados, pelos usuários e por qualquer gerador de resíduos sólidos.

Art. 5º – Para fins desta Lei consideram-se as seguintes definições:

**I. Acondicionamento:** armazenamento dos resíduos sólidos segregados no interior de recipientes que atendam às normas técnicas, legais, regulamentares e aos padrões estabelecidos pelo prestador de serviços públicos, visando sua correta disponibilização para coleta.

**II. Coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

**III. Compostagem:** processo de tratamento de resíduos, através da transformação bioquímica, em que ocorre a decomposição e a reciclagem dos resíduos orgânicos, formando um composto fértil que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a agricultura, horticultura ou jardinagem;

**IV. Destinação ambientalmente adequada:** destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**V. Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**VI. Disponibilização dos resíduos sólidos:** apresentação dos resíduos sólidos devidamente acondicionados para coleta.

**VII. Geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

**VIII. Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o que está previsto no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, exigidos na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;



**IX. Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**X. Logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação ambientalmente adequada;

**XI. Pequenos volumes de resíduos da construção civil:** resíduos com volume de até  $1 \text{ m}^3$  (um metro cúbico);

**XII. Prestador de serviços públicos:** o órgão ou entidade, inclusive empresa:

- a) do titular, ao qual a Lei tenha atribuído competência de prestar serviço público;
- b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato.

**XIII. Ponto de Entrega Voluntária – PEV:** unidade pública destinada ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis e outros, a critério do titular, em decorrência de contratos;

**XIV. Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

**XV. Regulação:** todo e qualquer ato que discipline ou organize a prestação do serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e do prestador de serviços públicos e fixação e revisão do valor de tarifas e preços públicos, bem como proposição de valores de taxas;

**XVI. Rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

**XVII. Resíduos indiferenciados:** resíduos sólidos com natureza e composição similar aos domiciliares não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins



de reutilização, reciclagem ou compostagem;

**XVIII. Resíduos orgânicos:** resíduos compostos por alimentos *in natura*, restos de alimentos processados, resíduos de jardinagem, poda e supressão de árvores, capina e roçagem;

**XIX. Resíduos secos:** resíduos compostos por papéis, metais, vidros, plásticos e outros similares, principalmente provenientes de embalagens;

**XX. Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade;

**XXI. Resíduos úmidos:** constituídos por resíduos orgânicos e rejeitos;

**XXII. Resíduos volumosos:** resíduos constituídos por grandes peças inservíveis, com volume superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), que não estejam sujeitos ao sistema de logística reversa;

**XXIII. Reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física, físico-química, ou térmica, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

**XXIV. Rota tecnológica dos RSU:** caminho traçado para implementar as melhores tecnologias de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos;

**XXV. Segregação:** ato de separação dos resíduos sólidos, no momento e local de geração, de acordo com sua natureza e composição, observando as parcelas específicas a serem separadas de acordo com a legislação vigente e orientação do prestador de serviços.

**XXVI. Titular dos serviços:** o ente da Federação que detenha competência legal para a prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**XXVII. Unidade autônoma:** unidade inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal;

**XXVIII. Usuário:** pessoa física ou jurídica geradora de resíduos e que utilize os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º – Aplicam-se à prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo



de resíduos sólidos os princípios, diretrizes e procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador), na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico) e seu decreto regulamentador, assim como na Lei Municipal nº 4.077, de 21 de novembro de 2017 (Código de Limpeza Urbana de Lagoa Santa), sem prejuízo de outros instrumentos legais pertinentes.

Art. 7º – O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa deve atender às disposições da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e de seu decreto regulamentador, e da Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009 e decreto regulamentador.

Parágrafo único. Assim que aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Lagoa Santa, o Código de Limpeza Urbana deverá considerar, entre suas disposições, a consideração das diretrizes, objetivos, metas e ações traçados no PMSB de Lagoa Santa, visando a universalização dos serviços relacionados ao SLUMRS.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

##### **Seção I**

##### **Dos Prestadores de Serviços Públicos**

Art. 8º – É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Prestar os serviços de maneira adequada, cumprindo o que está estabelecido nesta Lei e nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
- II. Programar as atividades e a setorização dos serviços visando à regularidade, continuidade, eficiência, segurança e universalização do atendimento à população;
- III. Operar e manter todas as unidades e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, evitando a deterioração e a contaminação ao meio ambiente;
- IV. Manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura utilizados na prestação dos serviços;



- V. Reutilizar e reaproveitar ao máximo os resíduos sólidos, de maneira a dispor a menor quantidade possível em aterro sanitário;
- VI. Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos domiciliares e buscar formas de utilização e comercialização do composto produzido;
- VII. Implantar soluções de coleta para resíduos recicláveis nas regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;
- VIII. Realizar estudo de composição gravimétrica dos resíduos domiciliares grades no município, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação de alguns tipos de resíduos sólidos da rota do aterramento sanitário e de otimizar a prestação de serviços do setor;
- IX. Operar e manter os Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) para pequenos volumes de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos recicláveis;
- X. Realizar, junto aos usuários, ações de mobilização e sensibilização sociais voltadas à conscientização da população quanto às regras de utilização dos serviços, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- XI. Informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e dias de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações;
- XII. Dispor de serviços de atendimento aos usuários;
- XIII. Comunicar aos usuários e entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;
- XIV. Manter as unidades do SLUMRS afastadas em no mínimo 200 metros de corpos hídricos naturais.

Art. 9º – Os prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários. (Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza)

Art. 10 – No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- III. Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI).



Art. 11 – Caso os prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terceirizem algum serviço, os mesmos devem encaminhar uma cópia do contrato à Prefeitura Municipal no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a contratação.

Art. 12 – Os prestadores de serviços devem estar preparados para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Plano de Emergência e Contingência, elaborado de acordo com as normas pertinentes.

Art. 13 – Os prestadores de serviços deverão manter seus quadros de funcionários adequados para a prestação dos serviços eficácia e eficiência.

§1º. Os funcionários devem apresentar-se devidamente identificados.

§2º. Deve haver treinamento periódico com os funcionários, a fim de constituir uma equipe competente e capacitada para realização dos serviços.

Art. 14 – O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários será de responsabilidade do prestador de serviços.

## **Seção II**

### **Dos Usuários**

Art. 15 – É responsabilidade dos usuários:

I. Atentar-se aos princípios da responsabilidade compartilhada, implementada na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

II. Separar e acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados em seus domicílios e/ou estabelecimentos comerciais;

III. Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos para coleta, nos dias e horários determinados, com base no que está disposto na Lei nº 4.077/2017, nas demais normas pertinentes e conforme orientações do prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV. Disponibilizar os resíduos da logística reversa nos locais definidos pelos responsáveis pela implantação do sistema;

V. Dar destinação adequada aos pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, podendo encaminhá-los para os PEVs mantidos pelo prestador de serviços públicos;





VI. Assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene das lixeiras, contêineres e outros dispositivos de acondicionamento de resíduos sólidos, tanto os públicos como os de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Serviços de Limpeza Urbana**

Art. 16 – Os prestadores de serviços públicos de limpeza urbana deverão elaborar e apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, o Plano de Limpeza Urbana, especificando todas as atividades a serem desenvolvidas, a setorização e frequência de cada um dos serviços de sua competência.

§1º. O Plano de Limpeza Urbana, bem como suas atualizações, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos e da Prefeitura Municipal.

#### **Subseção I**

##### **Da Varrição**

Art. 17 – A varrição deverá ser realizada em toda a área urbana onde as vias e logradouros públicos são asfaltados, nos locais de grande circulação de pedestres, passeios de viadutos e áreas adjacentes aos pontos de ônibus.

Art. 18 – A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, o fluxo de pessoas e veículos, as áreas com vocação turística e com maior suscetibilidade a enchentes.

Art. 19 – Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas e destinados de maneira adequada.

Art. 20 – O serviço de varrição de logradouros e vias públicas poderá ser manual ou mecanizado, escolhida em função das características do local, da eficiência e dos custos para realização do serviço.

§1º. Os serviços de varrição mecanizada deverão ser executados preferencialmente em dias e



horários com menor fluxo de veículos nas vias.

§2º. Os veículos de varrição mecanizada deverão ser equipados com módulo eletrônico para recepção, armazenamento, transmissão de dados e rastreamento via satélite.

Art. 21 – A varrição dos passeios particulares é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

## **Subseção II**

### **Da Manutenção da Limpeza de Lotes Vagos**

Art. 22 – A manutenção de lotes vagos é de responsabilidade do proprietário, o qual deve se comprometer, sob pena de notificação ou multa, a:

I – Manter os capins invasores controlados;

II – Manter o lote limpo, proibindo a queima e/ou disposição irregular de resíduos sólidos no local.

Parágrafo único. Após receber alguma notificação pela falta de manutenção do lote, o proprietário deverá tomar as providências cabíveis dentro do prazo especificado. Em caso de descumprimento dessas providências, será aplicada multa conforme está especificado na Lei nº 4.077/2017.

## **Subseção III**

### **Dos Serviços de Limpeza de Feiras Livres**

Art. 23 – Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres compreendem a coleta diferenciada dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias onde a feira for realizada.

Art. 24 – É responsabilidade do feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

§1º. Os feirantes deverão segregar os resíduos gerados em sua atividade em úmidos e secos, de acordo com sua natureza e composição, observando as regras vigentes.

§2º. Os resíduos segregados deverão ser disponibilizados pelos feirantes em local indicado pelo prestador de serviços públicos para a coleta.

Art. 25 – Os feirantes deverão proceder à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, imediatamente após o encerramento da feira.



## Seção II

### Do Gerenciamento e Manejo dos Resíduos Sólidos

#### Subseção I

#### Da Segregação, Acondicionamento e Disponibilização para as Coletas dos Resíduos Domiciliares

Art. 26 – No caso da coleta porta a porta, o usuário deverá manter o resíduo domiciliar no interior do imóvel, devendo colocá-lo no logradouro público próximo ao horário previsto para coleta.

Art. 27 – O usuário que dispuser os resíduos em desacordo com os dias e horários estabelecidos será alertado pelo prestador de serviços públicos e deverá recolhê-los imediatamente.

Art. 28 – Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes deverão ser devidamente embalados antes do seu acondicionamento e disponibilização para coleta, a fim de evitar lesões e acidentes aos coletores.

Art. 29 – Quando a coleta for *ponto a ponto* e os resíduos sólidos forem dispostos em contêineres, estes deverão possuir:

- I. Tampa;
- II. Identificação do tipo de resíduo sólido a que se destina;
- III. Cores distintas para cada tipo de resíduo sólido.

Art. 30 – Os contêineres deverão ser mantidos fechados pelos usuários e higienizados pelo prestador de serviços responsável pela coleta.

Art. 31 – É vedado:

- I. O depósito a granel de resíduos em contêineres;
- II. O depósito de resíduos de tipo diferente daquele a que se destina o contêiner;
- III. O descarte irregular de resíduos sólidos nas vias e outros espaços públicos;
- IV. O depósito de resíduos volumosos, da construção civil e resíduos de podas de árvores, nos contêineres destinados aos resíduos domiciliares;
- V. A disposição de animais mortos para a coleta pública domiciliar.

#### Subseção II

#### Da Coleta dos Resíduos Domiciliares



Art. 32 – A coleta pública domiciliar consiste no recolhimento diferenciado dos resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbanas e rurais.

Art. 33 – O prestador de serviços públicos deverá realizar coletas diferenciadas dos resíduos segregados pelos usuários em, no mínimo, secos e úmidos.

Art. 34 – As coletas poderão ser realizadas no modelo porta a porta ou no modelo ponto a ponto em função das características das áreas atendidas, buscando a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Deverá ser implantado um sistema de coleta de resíduos domiciliares na área rural, podendo ser do tipo ponto a ponto, com instalação de contêineres em locais estratégicos para que a população rural possa dispor seus resíduos sólidos sem ter que se deslocar até o perímetro urbano.

Art. 35 – As rotas de coleta devem ser estabelecidas de maneira a otimizar o trabalho e minimizar os percursos improdutivos, a fim de diminuir o custo com a execução desse serviço.

Art. 36 – O responsável pela coleta deve elaborar um Plano de Coletas, que deverá ser encaminhado às entidades de fiscalização, e disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos e da Prefeitura Municipal.

Art. 37 – O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá estabelecer os dias e horários das coletas, observando os aspectos técnicos e operacionais e o zoneamento urbano disposto no Plano Diretor.

Art. 38 – Qualquer alteração dos dias e horários das coletas deve ser comunicada aos usuários com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas), com utilização dos principais meios de comunicação.

Art. 39 – A coleta dos resíduos úmidos domiciliares deverá ser realizada, no mínimo, três vezes por semana, e os mesmos devem ser enviados para compostagem na área do Parque Socioambiental Reciclar, para posteriormente o composto ser comercializado ou utilizado na manutenção de áreas verdes e nas hortas comunitárias.

Art. 40 – Não será permitido à empresa prestadora de serviço de coleta domiciliar realizar a redução na coleta de resíduos sólidos, ou seja, acumular os resíduos sólidos domiciliares nas ruas para posteriormente serem coletados com utilização do caminhão, salvo mediante autorização da Coordenadoria de Serviços Urbanos.

§1º. O acúmulo de resíduos domiciliares nas ruas e logradouros públicos pode atrair animais e



catadores informais, os quais podem danificar os sacos de lixo e espalhar os resíduos nas ruas, atraindo moscas, causando mau cheiro, poluição visual, entre outros problemas.

§2º. Somente em locais onde o caminhão de coleta não consegue trafegar (becos, vielas, ruas muito íngremes), a empresa responsável pela coleta de resíduos domiciliares poderá ser autorizada pela Coordenadoria de Serviços Urbanos a realizar a redução.

Art. 41 – Os itinerários de coleta deverão ser monitorados por meio de controle eletrônico de posicionamento de veículos e disponibilizados para consulta aos usuários no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos e da Prefeitura Municipal.

Art. 42 – Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação.

Art. 43 – Para realização da coleta dos resíduos úmidos nas áreas urbanas, deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

Art. 44 – O esgotamento do tanque de chorume somente deverá ser realizado em local apropriado para este fim, garantindo a destinação ambientalmente adequada desse resíduo.

Art. 45 – Caso haja o derramamento de chorume nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada.

### **Subseção III**

#### **Do Transbordo dos Resíduos Sólidos**

Art. 46 – O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá instalar unidades de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim justificarem.

Art. 47 – Cabe ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo dos resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 48 – A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

### **Subseção IV**

#### **Da Disposição Final de Rejeitos**



Art. 49 – Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, ou tratados com tecnologia licenciada que elimine o maior percentual possível dos rejeitos.

Art. 50 – A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários ou de unidades de tratamento de resíduos, deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 51 – São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I. Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II. Presença de catadores informais;
- III. Criação de animais domésticos;
- IV. Construção de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 52 – O prestador de serviços públicos responsável pelo aterro sanitário deverá informar à Prefeitura Municipal sobre a vida útil e o prazo de licença do mesmo, além de especificar as formas de tratamento utilizadas para cada tipo de resíduo sólido.

### **Subseção V**

#### **Dos Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores e dos Resíduos Volumosos**

Art. 53 – O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá operar e manter Pontos de Entrega Voluntária para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (PEVs).

Art. 54 – É vedado, sob pena de notificação e multa, o descarte irregular de resíduos de construção civil em bota fora clandestino, logradouros públicos, lotes vagos, entre outras áreas não destinadas a este fim.

### **Subseção VI**

#### **Dos Resíduos passíveis de Logística Reversa**

Art. 55 – Deverá ser implementado no município de Lagoa Santa um sistema de logística reversa, de maneira a estabelecer acordos setoriais com o setor privado, visando ao reaproveitamento e reciclagem desses resíduos.



§1º. O objetivo desse sistema é a reinserção de resíduos passíveis de logística reversa nos próprios processos produtivos, permitindo a reutilização/reciclagem, ou então a destinação adequada, sem ônus ao serviço público de limpeza.

§2º. Os programas de coleta devem ser individuais, levando em consideração cada tipo de resíduo passível de logística reversa, e precisam ser implementados em parceria com comerciantes do município e fornecedores dos setores correspondentes.

§3º. Todos os empreendimentos receptores de resíduos de logística reversa estão sujeitos à elaboração do PGRSE - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais durante o processo de regularização. No PGRSE deverão ser comprovadas se as destinações dadas aos resíduos estão devidamente licenciadas.

§4º. A sistematização dos atores municipais que possuem responsabilidade pós-consumo e o fornecimento de infraestrutura para recebimento desses resíduos, auxiliarão no estabelecimento das cadeias de retorno desses materiais, evitando que sejam descartados inadequadamente.

§5º. Os resíduos a serem considerados são: medicamentos vencidos, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, pneus inservíveis, embalagens de agrotóxicos, óleos lubrificantes usados ou contaminados e suas embalagens, com base nos termos de compromisso estaduais e acordos setoriais federais.

Art. 56 – Os resíduos sujeitos à logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 57 – Todas as instalações destinadas às atividades de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas e estar em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 58 – Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Art. 59 – O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá manter programa de controle permanente de vetores transmissores de doenças e animais



peçonhentos em suas instalações, em especial insetos, aranhas, escorpiões, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

## **CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DO SLUMRS**

Art. 60 – Deverá ser implantado um Sistema de Informações, como proposto no PMSB, que permita a centralização e sistematização de dados primários e o acompanhamento de indicadores relacionados a objetivos pré-estabelecidos, possibilitando a atuação integrada e otimizando os processos de tomada de decisões, imprescindíveis a uma gestão eficiente.

## **CAPÍTULO VII DOS EVENTOS**

Art. 61 – A limpeza, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos são de responsabilidade dos seus organizadores ou promotores, os quais deverão arcar com todos os custos decorrentes das atividades do gerenciamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL**

Art. 62 – A Prefeitura Municipal, em parceria com os prestadores de serviços públicos do SLUMRS, deverá desenvolver atividades de educação ambiental e sensibilização social voltadas à conscientização da população com relação a diversos aspectos, a saber:





- I. O uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis, visando à sua reutilização;
- II. O uso de sacolas retornáveis para acondicionamento das compras em varejões e supermercados;
- III. A segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora em, no mínimo, secos (recicláveis) e úmidos (orgânicos);
- IV. O acondicionamento adequado de materiais cortantes, pontiagudos e perfurantes;
- V. O acondicionamento e a forma de disponibilização para coleta pública dos resíduos de caixa de gordura domiciliares;
- VI. Incentivo à compostagem doméstica, principalmente na área rural;
- VII. Destinação adequada de animais mortos de pequeno e grande porte;
- VIII. O não desperdício de alimentos;
- IX. A entrega de materiais recicláveis em pontos estabelecidos pelo prestador de serviços públicos;
- X. A entrega de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil em PEVs.

Art. 63 – As estratégias de comunicação objetivam a divulgação das ações do PMSB, orientando a sociedade sobre as propostas e iniciativas tomadas na gestão dos resíduos sólidos.

- XI. O uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis, visando à sua reutilização;
- XII. O uso de sacolas retornáveis para acondicionamento das compras em varejões e supermercados;
- XIII. A segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora em, no mínimo, secos (recicláveis) e úmidos (orgânicos);
- XIV. O acondicionamento adequado de materiais cortantes, pontiagudos e perfurantes;
- XV. O acondicionamento e a forma de disponibilização para coleta pública dos resíduos de caixa de gordura domiciliares;
- XVI. Incentivo à compostagem doméstica, principalmente na área rural;
- XVII. Destinação adequada de animais mortos de pequeno e grande porte;
- XVIII. O não desperdício de alimentos;
- XIX. A entrega de materiais recicláveis em pontos estabelecidos pelo prestador de serviços públicos;
- XX. A entrega de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção



civil em PEVs.



## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 64 – A Coordenadoria de Limpeza Urbana, responsável pela fiscalização de irregularidades relacionadas ao SLUMRS, deverá intensificar suas atividades para coibir práticas relacionadas ao não cumprimento de contratos por parte dos prestadores de serviços; à queima e disposição inadequada de resíduos sólidos em terrenos baldios, beiras de estradas, margens de cursos d'água e logradouros públicos; à falta de manutenção de lotes vagos; à falta de licenciamento das unidades do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entre outras práticas ilegais.

§1º. Fiscalizar a adequação das atividades ligadas à Gestão de Resíduos Sólidos permite que as falhas do sistema sejam identificadas e, a partir de então, sejam estabelecidos procedimentos a fim de supri-las.

§2º. A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com outros órgãos, visando à melhor eficiência da fiscalização.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.65 - Revogam - se as disposições em contrário.

Art. 66 - Esse regulamento entra em vigor a partir da data da sua assinatura.